

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de sua função institucional (art. 129, I, da Constituição Federal) e baseado nas informações constantes da inclusa Notícia de Fato nº 01/2016 (SIMP 000899-500/2016), vem perante esse Juízo oferecer **DENÚNCIA** contra

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, ex-secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, brasileiro, casado, nascido em 28/03/1965, RG nº 153783656, SSPMA, CPF nº 326952095-68, residente e domiciliado na Rua Arlino Menezes, n. 56, Condomínio Golden Green, Cohajap, CEP n. 65074-111, nesta capital e

AKIO VALENTE WAKIYAMA, ex-secretário de Estado da Fazenda do Maranhão e ex-secretário Adjunto da Administração Tributária, brasileiro, casado, nascido em 05/07/1965, RG nº 874344980 SSPMA, CPF nº 207225672-00, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, n. 25, Condomínio Andorra, Olho D'água, CEP: 65065-100, nesta capital,

pelos fatos que a seguir passa a expor:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

1. O funcionamento do esquema

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica, instaurou Notícia de Fato nº 01/2016 (SIMP nº. 00899-500/2016), com o intuito de investigar possível concessão de isenções fiscais sem observância da previsão legislativa por parte dos ex-Secretários de Estado de Fazenda do Maranhão **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama**.

O início das investigações se deram diante do memorando expedido pela Procuradoria Geral de Justiça¹ informando que, em análise do Mandado de Segurança nº. 41882/2015, foi observado a concessão de benefícios fiscais (isenção unilateral de ICMS) sem considerar o disposto no ordenamento jurídico pátrio, por ato do então Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão **Cláudio José Trinchão Santos**².

Com o intuito de apurar dano ao erário possivelmente decorrente de atos de **Cláudio José Trinchão Santos**, enquanto Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão, esta Promotoria de Justiça expediu ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que encaminhasse relatório contendo informações detalhadas sobre a lista de empresas as quais possuíam concessão de isenção de tributos por ato administrativo injustificado ou ilegal, além de tabela indicando, em números, os valores que o erário do Estado do Maranhão deixou de arrecadar devido às citadas concessões de isenções.

Em resposta, a SEFAZ encaminhou relatório da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até

¹ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016 (fls. 05)].

² Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016 (fls. 183-190)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

17/04/15³, em que ficou constatou terem sido **Cláudio José Trinchão Santos**, Secretário Estadual da Fazenda do Maranhão no período de 20/04/2009 a 02/04/2014 e **Akio Valente Wakiyama**, que ocupou o mesmo cargo de 03/04/2014 a 31/12/2014, que concederam regimes especiais sem observância da legislação pertinente e sem publicidade no banco de dados da instituição, conforme comprovam as cópias desses atos por eles assinados⁴.

Segundo consta da relação dos regimes especiais anexados ao relatório mencionado no parágrafo anterior, ao todo foram assinados **33 (trinta e três)** concessões de regimes especiais cumuladas com atos de inclusão de empresas e renovação de regime sem observância da legislação pertinente e publicidade, beneficiando **190 (cento e noventa)** empresas, tendo sido, desse total, **20 (vinte)** atos assinados por **Cláudio José Trinchão Santos**, **08 (oito)** atos assinados por **Akio Valente Wakiyama** e **05 (cinco)** assinados por ambos os denunciados, estando **Cláudio José Trinchão Santos** no exercício do cargo de Secretário de Estado da Fazenda e **Akio Valente Wakiyama** no exercício do cargo de Secretário Adjunto da Administração Tributária, neste último caso.

Em síntese da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até 17/04/15⁵, pôde-se concluir que os regimes especiais concedidos entre os anos de 2010 a 2014, além de muitos não constarem registrados dentro do banco de dados da instituição, não foram precedidos de nenhum estudo econômico que apresentasse justificativa para a renúncia concedida, através de estimativas – metodologicamente estruturadas – de possíveis resultados compensatórios

³ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016 (anexo 1)].

⁴ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016 (fls. 122 – 197 do anexo 1)].

⁵ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016 (anexo 1)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

como a promoção de emprego, renda e arrecadação no Estado. Além disso, foi evidenciado que foram concedidos regimes especiais de toda ordem, inclusive retirando determinadas empresas do regime de substituição tributária e concedendo a essas empresas crédito presumido em operações não previstas em lei. O ordenamento jurídico pátrio não permite que se coloque ou retire operações e prestações específicas das empresas em regime de substituição tributária. Para embasar o que se está afirmando, cita-se parte da conclusão do relatório encaminhado pela SEFAZ⁶:

O convênio 81/1993, considerado o “Convênio mãe” do regime de substituição tributária, determina, em sua cláusula segunda, que as mercadorias sujeitas ao regime devem ser as previstas nos correspondentes Convênios ou Protocolos, portanto, são as mercadorias que podem ser incluídas ou excluídas do regime, não as empresas. A LC nº. 87/1996, em seu art. 9º, determina que a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. Isso significa que um estado isolado não pode retirar determinadas mercadorias e muito menos empresas do regime, por ato unilateral, sem acordo com os “estados interessados”. Pelo exposto, fica patente a inconsistência jurídica dos regimes especiais que retiram empresas específicas do regime de substituição tributária.

Por oportuno, vale registrar que o instrumento do regime especial de tributação pode incidir sobre duas modalidades de obrigações tributárias. A primeira ocorre quando incide na obrigação principal das

⁶ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016 (anexo 1, fls. 86)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

empresas, ao conceder redução de carga tributária, modalidade que deve ocorrer obrigatoriamente mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal em isenções de ICMS. A segunda possibilidade de incidência dos regimes especiais diz respeito à flexibilidade de obrigações burocráticas fiscais correspondentes às obrigações acessórias. Assim, a possibilidade da concessão de regimes especiais que incidem em diminuição de cargas tributárias, ou seja, incidem em obrigações principais (tributos), só existe mediante, obrigatoriamente, a existência de convênio anterior, não podendo ser um ato discricionário do Secretário de Estado da Fazenda.

As legislações de todos os Estados da Federação tratam da figura do regime especial de tributação enfatizando, no geral, que esse regime tem por objetivo formalizar um tratamento diferenciado dado a um determinado setor ou até atividade empresarial, concedido nas hipóteses previstas nos códigos tributários estaduais e seus respectivos regulamentos, ou em razão de Protocolo de Intenções firmado para trazer investimentos estratégicos para o Estado. Evidencia-se que a previsão do regime especial deve obedecer também aos princípios de isonomia e impessoalidade, não podendo ser concedido para atender interesses de empresas isoladas ou grupo empresarial específico gerando desequilíbrio nos mercados.

A Lei Complementar nº. 24/75 assevera em seu art. 1º que:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

esta Lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101/2000, prevê em seu art. 14 que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O Código Tributário Estadual do Maranhão, Lei nº. 7.799/2002 trata dos regimes especiais em seu art. 9º:

Art. 9º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos de lei complementar.

§ 1º São incentivos e benefícios fiscais:

I - a redução da base de cálculo;

II - a concessão de crédito presumido;

III - quaisquer outros incentivos ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

IV - a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;

V - a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio.

§ 2º O Regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 1º, aos empreendimentos localizados neste Estado, desde que autorizados em Convênios, celebrados nos termos da Lei

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Complementar nº 24/75, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

[...]

§ 6º A fruição de qualquer benefício fiscal, incentivo ou isenção fica condicionada à regularidade fiscal.

A Lei Estadual nº. 9.379/2011 acrescentou o § 7º ao art. 9º da Lei nº. 7.799/02, dando competência ao Secretário de Estado da Fazenda para conceder os benefícios enumerados no § 1º do citado art. 9º em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do Estado. Entretanto, o uso da discricionariedade prevista no § 7º não pode ser usada para atender interesses de empresas isoladas ou grupos específicos, nem contradizer toda a legislação tributária superveniente, sob o risco de tal conduta não somente vir a ser caracterizada como improbidade administrativa, mas, principalmente, como crime, porquanto tal conduta orienta-se no sentido de tratar os recursos públicos como se privado fossem, sempre com o objetivo de atender os interesses daqueles que concedem os benefícios ou das empresas beneficiadas.

O certo é que a concessão dos benefícios fiscais previstos nos regimes especiais devem ter por fundamento legal os ditames contidos na Lei Complementar nº. 24/75, na Lei nº 7.799/2002 (CTE/MA), no RICMS/2003, no Convênio-ICMS nº. 81/1993, Lei Complementar nº. 87/1996 e Lei Complementar nº 101/2000, o que não aconteceu com todos os regimes especiais que tratam da obrigação principal concedidos a **190 (cento e noventa)** empresas⁷ entre os anos de 2010 a 2014.

Sem contar que os regimes especiais citados violam

⁷ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016] (fls. 8-71 do anexo 1)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, publicidade, impessoalidade e eficiência, constituem também uma flagrante afronta ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, porque preveem renúncia fiscal sem observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) e estabelecem tratamento tributário de forma parcial, direcionado a determinados contribuintes, em detrimento dos demais empresários do ramo, que representa uma clara afronta ao disposto nos artigos 312, § 1º do Código Penal.

No Maranhão, os incentivos fiscais têm sido concedidos por meio de leis que estabelecem a sua concessão, como o SINCOEX (Lei nº 6.429/1995), o PROMARANHÃO (Lei nº. 9.121/2010) e, mais recentemente, o MAIS EMPRESAS (Lei nº. 10.259/2015).

Conforme consta no Relatório da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ-MA até 17/04/15⁸, nenhum dos regimes especiais concedendo benefícios fiscais para as empresas listados entre os números **01 (um) a 190 (cento e noventa)**, consta estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência do benefício e dos dois seguintes ou medidas de compensação causadas pela concessão do benefício, além desses regimes não terem sido publicados nos meios oficiais. Ademais, foi constatado que todos esses regimes especiais que não observaram a legislação pertinente e não possuíam autorização de convênio para a concessão de redução de carga tributária do ICMS. Mesmo com a alegação do disposto no § 7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02, a Lei Complementar Federal nº. 24/75 determina, em seu art. 1º, que as desonerações do ICMS devem ser concedidas ou

⁸ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016] (anexo 1)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

revogadas “nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

Como visto, é patente que a LC nº. 24/75 e o *caput* do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02 são explícitos em afirmar a necessidade de autorização de convênio para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais referentes ao ICMS, entretanto, o acrescentado § 7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02 dá aparência de legalidade, no âmbito estadual, para concessão desses benefícios, sem afirmar a necessidade de autorização de convênios.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal em seu art. 150, § 6º prevê que:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O art. 155, §2º, XII, alínea g, da Constituição Federal preconiza que *cabe à lei complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”*.

Sobre a matéria concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio no âmbito do

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

Confaz, nos termos da LC 24/1975, em 11.03.2015 o Plenário do STF julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, II, e dos artigos 2º a 4º; 6º a 8º; e 11, todos da Lei 14.985/1996 do Estado do Paraná. A lei paranaense impugnada trata justamente sobre a concessão de benefícios fiscais por meio do ICMS. O Plenário, no julgamento desta ADI 4481/PR, mais uma vez ratificou a sólida jurisprudência do STF no sentido do que prevê o art.155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, ratificando entendimento de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio no âmbito do Confaz, nos termos da LC 24/1975, é inconstitucional.

Nesse aspecto é evidente que § 7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02, acrescentado pela Lei Estadual nº. 9.379/2011, ao dar uma previsão genérica de que os benefícios fiscais enumerados no § 1º do Código Tributário Maranhense (Lei nº. 7.799/2002) poderão também ser adotados mediante regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, sendo assim um ato unilateral, mesmo que em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, não autoriza a conceder benefícios dessa ordem sem a consideração às demais normas do ordenamento jurídico pátrio pertinentes à matéria, a exemplo do art. 14, da LC nº. 101/200, porquanto tal ato não apenas está maculado de ilegalidade, irresponsabilidade, má-fé, inconstitucionalidade mas, acima de tudo, da marca de conduta criminosa.

Em planilha elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais (NEEF) da SEFAZ-MA⁹ é evidenciado que a renúncia fiscal comprovada mínima oriunda dos regimes especiais que tratam da obrigação principal sem observância da legislação tributária totaliza o montante de **R\$ 410.500.053,78 (quatrocentos e dez milhões, quinhentos**

⁹ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016] (fls. 108-112 do anexo 1)].

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), o que representou um grande prejuízo para os cofres públicos, notadamente porque os atos praticados não tiveram amparo na lei e voltaram-se para beneficiar umas empresas em detrimento de outras, mesmo pertencendo a maior parte delas ao mesmo segmento comercial ou industrial, o que evidencia o exercício arbitrário e criminoso das autoridades fazendárias na escolha das empresas beneficiadas.

Sendo assim, os atos praticados por **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama**, ao concederem regimes especiais que incidem sobre a obrigação principal sem observância da legislação pertinente e sem publicidade desses atos, não somente atentaram contra princípios caros à administração pública, como também trouxeram incontestemente prejuízo ao erário estadual diante da renúncia decorrente desses regimes especiais ilegais, caracterizando-se em clara afronta aos tipos penais definidos nos artigos 312, § 1º e 319, do Código Penal e art. 3º, III, da Lei nº 8.137/1990.

Vale anotar que a concessão de regimes especiais pelos denunciados não era uma ação isolada no âmbito da SEFAZ, mas se associava a outras tantas ações criminosas, tal qual narrado na denúncia anexada a esta peça acusatória, também assinada por este órgão ministerial, em que ficou comprovado que **Cláudio José Trinchão Santos** e **Akio Valente Wakiyama** comandaram organização criminosa no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda para também realizarem, dentre outros, os seguintes crimes: compensações tributárias ilegais de créditos tributários com créditos não-tributários; implantação de filtro no sistema da Secretaria de Fazenda Estadual para garantir compensações tributárias ilegais e fantasmas; reativação frequente de parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas; exclusão indevida de autos de infração do banco de dados; contratação irregular de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, razão pela qual estão

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

também incursos no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013¹⁰.

2. A individualização das condutas

Por tudo o que foi relatado, **Cláudio José Trinchão Santos**, por ter, livre e conscientemente concedido benefícios a empresários, por meio de regimes especiais, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, com o único objetivo de auferir vantagens para si e para os empresários beneficiados, já que não foi providenciado qualquer estudo do impacto da concessão desses benefícios no orçamento estadual, sendo também completamente ignorada qualquer ação de publicidade dessas concessões, **praticou, por 25 (vinte e cinco) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), o crime definido no art. 312, § 1º do Código Penal, consoante o qual, caracteriza peculato apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Por outro lado, por ter praticado atos contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse pessoal, encontra-se incurso nas penas do art. 319, por 25 (vinte e cinco) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Ademais, por ter patrocinado interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público, encontra-se incurso, por 25 (vinte e cinco) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), no art. 3º, III, da Lei. 8.137/1990.**

Já **Akio Valente Wakiyama**, por ter, livre e conscientemente concedido benefícios a empresários, por meio de regimes especiais, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, com o único objetivo de auferir vantagens para si e para os empresários

¹⁰ Notícia de Fato nº 01/2016 [SIMP nº. 00899-500/2016] (anexo 2. fls.72 a 142).

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

beneficiados, já que não foi providenciado qualquer estudo do impacto da concessão desses benefícios no orçamento da arrecadação estadual, sendo também completamente ignorada qualquer ação de publicidade dessas concessões, **praticou, por 13 (treze) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), o crime definido no art. 312, § 1º do Código Penal, consoante o qual, caracteriza peculato apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Por outro lado, por ter praticado atos contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse pessoal, encontra-se incurso nas penas do art. 319, por 13 (treze) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Ademais, por ter patrocinado interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público, encontra-se incurso, por 13 (treze) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), no art. 3º, III, da Lei nº 8.137/1990.**

3. Dos pedidos

Pelo exposto, o Ministério Público Estadual denuncia a Vossa Excelência **Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama** como incursos nos artigos 312, § 1º e 319, do Código Penal, em concurso material e no art. 3º, III, da Lei nº 8.137/1990, também em concurso material.

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

a) a juntada dos documentos anexos, consistentes em relatórios de auditorias e anexos correspondentes, consistentes em cálculos e tabelas de comparação mencionados ao longo desta denúncia, distribuídos em três

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

volumes (Notícia de Fato nº 01/2016 (SIMP: 000899-500/2016, com 240 páginas; Anexo I, com 198 páginas e Anexo II, com 142 páginas).

b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

c) Confirmadas as imputações, as condenações dos denunciados;

d) Perdimento dos bens adquiridos com o produto do desvio de recursos públicos;

e) Arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pelas infrações, com base no art. 387, caput e IV do Código de Processo Penal, no montante do valor total envolvido. Ressalte-se que a natureza dos delitos não representa óbice à medida, podendo-se fazer uma analogia com o caso de homicídio, em que o dano à vida é impalpável.

São Luís, 31 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL
27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica).

TESTEMUNHAS:

1. Maria Nazaré Oliveira Varão, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.
2. Jomar Fernandes Pereira Filho, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.
3. Jessé Sales Rego, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.
4. Frednan Bezerra dos Santos, com endereço profissional na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 6507605, São Luís-MA.

São Luís, 31 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica)